



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436714 - RJ (2023/0289926-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A**
 CRISTIANE MACHADO - RJ147290
 JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
 DIEGO ZAMPANI - SP268398
 VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
 JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079**
 FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - SP430717
 MARIANA AMARANTE GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ACARRETARÁ PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do Recurso Especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
2. A tese ora sustentada pela insurgente — de que não houve o trânsito em julgado da decisão que encerrou a competência do juízo de recuperação judicial — não foi acompanhada da necessária argumentação, tampouco houve a indicação de dispositivos legais aptos a sustentá-la, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. No mais, consoante o entendimento do STJ, os novos contornos dados pela Lei 14.112/2020, por expressa determinação legal, têm "incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados" (REsp 2.057.372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.4.2023).
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436714 - RJ (2023/0289926-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A
CRISTIANE MACHADO - RJ147290
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
DIEGO ZAMPANI - SP268398
VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - SP430717
MARIANA AMARANTE GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ACARRETARÁ PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do Recurso Especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
2. A tese ora sustentada pela insurgente — de que não houve o trânsito em julgado da decisão que encerrou a competência do juízo de recuperação judicial — não foi acompanhada da necessária argumentação, tampouco houve a indicação de dispositivos legais aptos a sustentá-la, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. No mais, consoante o entendimento do STJ, os novos contornos dados pela Lei 14.112/2020, por expressa determinação legal, têm "incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados" (REsp 2.057.372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.4.2023).
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática (fls. 597599, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 283/STF, aduzindo ter impugnado na totalidade os fundamentos da decisão recorrida. Sustenta, em suma (fls. 605-623, e-STJ):

8. Entretanto, a despeito do que restou decidido pela r. decisão, ora agravada, da leitura das razões recursais apresentadas pela ora Agravante, verifica-se que este ponto foi devidamente enfrentado, mediante argumento específico e concatenado, de sorte a superar o óbice da Súmula nº 283/STF.

(...)

11. Vê-se, portanto, que a Agravante expressamente impugnou o fundamento, lançado no acórdão recorrido, no sentido de que sua recuperação judicial “(...) foi declarada encerrada com o cumprimento das obrigações previstas para os dois anos posteriores ao deferimento da recuperação judicial, não existindo assim qualquer fundamento para se impedir a prática de atos constritivos (...)” defendendo que “o termo final da qualidade de empresa em recuperação judicial não ocorre pelo transcurso do lapso temporal de dois anos (art. 61 da Lei nº 11.101/2005) entre a concessão da recuperação judicial e a sentença de encerramento, mas sim com o trânsito em julgado da decisão que encerra a competência do juízo de recuperação judicial”.

(...)

14. Logo, *concessa maxima venia*, verifica-se que não assiste razão ao r. *decisum* agravado, pois, como se vê, a questão a respeito da prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial foi expressa e diretamente impugnada no Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

Impugnação apresentada às fls. 629-630, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.2.2024.

A despeito das alegações, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, consignou (fl. 309, e-STJ; grifos acrescidos):

De fato, a inovação legislativa, de aplicação imediata por versar sobre matéria processual, está em consonância com o artigo 29 da Lei 6.830/1980 e com os artigos 186, caput e 187, *caput* do CTN.

Significa dizer que não há qualquer omissão quanto à apreciação dos artigos 14 e 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, cooperação jurisdicional, competência do juízo falimentar eficácia da lei no tempo.

(...)

Outrossim, a recuperação judicial da embargante, processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001, foi declarada encerrada com o cumprimento das obrigações previstas para os dois anos posteriores ao deferimento da recuperação judicial, não existindo assim qualquer fundamento para se impedir a prática de atos constitutivos no patrimônio da embargante.

(...)

Dessa maneira, como a fundamentação acima transcrita e grifada é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A tese ora sustentada pela insurgente — de que não houve o trânsito em julgado da decisão que encerrou a competência do juízo de recuperação judicial — não foi acompanhada da necessária argumentação, tampouco houve a indicação de dispositivos legais aptos a sustentá-la, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

No mais, consoante o entendimento do STJ, os novos contornos dados pela Lei 14.112/2020, por expressa determinação legal, têm "incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados" (REsp 2.057.372/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13.4.2023).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.436.714 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0289926-2

Número de Origem:

00104035720228190000 00530524720178190021 104035720228190000 202324505007 530524720178190021

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A

CRISTIANE MACHADO - RJ147290

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

DIEGO ZAMPANI - SP268398

VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - SP430717

MARIANA AMARANTE GUIMARAES

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206A

CRISTIANE MACHADO - RJ147290

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

DIEGO ZAMPANI - SP268398

VICTOR HUGO CARVALHO SOUSA - RJ198640

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

FLAVIO COSTA BEZERRA FILHO - SP430717

MARIANA AMARANTE GUIMARAES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024